Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.498/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.799.2011-20-TCE (C/ 02 Volumes e 01 Anexo)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri,

exercício de 2010

RESPONSÁVEL: Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz
RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Inconsistência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Divergência entre Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais. Inconsistências e incorreções no Demonstrativo da Dívida Fundada. Divergência entre o Anexo 17 e dados informados na mídia magnética. Despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional. Pagamento irregular a título de verbas indenizatórias. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Xapuri, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cosmo Ferraz, referentes ao exercício de 2010, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea 'b', da LCE nº 38/93, em face das seguintes falhas e irregularidades, caracterizando o descumprimento de dispositivos contidos na Constituição Federal: a) inconsistência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em virtude da ausência da incorporação da evolução patrimonial dos bens móveis e imóveis e do registro indevido na conta entrada de almoxarifado; **b)** divergência verificada entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais; c) inconsistências e incorreções apresentadas nos dados do Demonstrativo da Dívida Fundada, impossibilitando a análise do mesmo; d) divergência entre os dados constantes do Anexo 17 e aqueles informados na mídia magnética; e) total das despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal ultrapassou 0,17% (dezessete décimos) do limite de 7% (sete por cento) estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, no montante de R\$ 1.112,99 (um mil, cento e doze reais e noventa e nove centavos), acima do limite; e f) pagamento irregular a título de verbas indenizatórias; 2) desapensar e arquivar o processo TCE/AC nº 14.597.2011-90, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre; e 3) comunicar à DAFO para apuração, na Prestação de Contas da Prefeitura do Município, naquele exercício, da responsabilidade por transferência à Câmara Municipal de recursos acima do limite Constitucional estipulado. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, aplicar multa de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao gestor, nos termos do art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93". **Divergiu** o Conselheiro Ronald Polanco

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.498/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

Ribeiro, que votou pelo valor da multa em R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 14 de abril de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC